



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3099
de 21/09/1987

Pré-protocolo n.º 264
Processo n.º 16.515

PROJETO DE LEI N.º 4.396

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Permite regularização de obras residenciais.

Arquive-se


Diretor

14/10/87

PUBLICADO
em 15 / 06 / 87



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 02
Proc 16515
Alu

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fls. 2
Proc 254
Alu

Pré-protocolo n.º 264

16515 JUN 87 1546

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR - COSP
Presidente
16/06/87

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
15/09/87

PROJETO DE LEI Nº 4.396

Permite regularização de obras residenciais.

Art. 1º As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até à data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º São excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) constituam habitações de mais de dois pavimentos ou coletivas.
- c) - v. emenda 2 + subemenda 1

§ 3º Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão notificar os interessados a promover as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 3º^{2º} É concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 3º - v. emenda 1
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 MAI 1987

JORGE NASSIF HADDAD

*



Fls 03
Proc. 16815
Alm

Fls. 3
Proc. 264
Alm

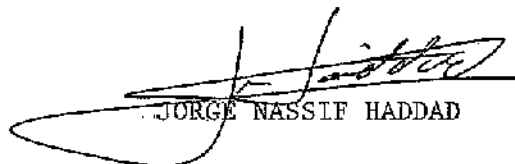
(PL nº 4.396 , fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Crônico é em qualquer cidade o problema de obras residenciais clandestinas - seja por desconhecimento da lei ou mesmo negligência por parte do interessado, seja por falha da fiscalização governamental.

Impedir o interessado de regularizar posteriormente a obra é medida extrema, drástica demais, num contexto habitacional cronicamente difícil.

Proponho, pois, reabrir ao interessado a perspectiva legal de obter seu alvará, na linha de normas anteriores sobre a matéria.


JORGE NASSIF HADDAD

* /msn.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 04
Proc. 16515
Chu

15
167

Fls. 4
Proc. 264
Chu

- LEI Nº 1.603, DE 25 DE AGOSTO DE 1969 -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 20/8/1 969, PROMULGA a seguinte lei: ---

Art. 1º - As construções e reformas, concludidas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, conflitantes ou não com a legislação municipal vigente, não regularizadas até à data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do fôrro.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei, as construções e reformas que: - a) - avancem em logradouros públicos ou particulares; b) - constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas ou agrupadas.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá: - A) - solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra; b) - providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da municipalidade.

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 05
Proc. 16515
WJ

16
19

Fls. 5
Proc. 264
WJ

fls. 2

Art. 3º - Na obtenção do alvará de que trata o artigo 1º desta lei, o proprietário pagará somente as taxas simples constantes do Código Tributário Municipal, ficando eximido do pagamento de todas as multas que recaiam sobre o imóvel e lavradas até à data da concessão do alvará.

Art. 4º - Havendo ação ajuizada, a concessão dos benefícios desta lei dependerá da prévia liquidação das custas e demais despesas judiciais.

Art. 5º - As construções e reformas que não preencham ou não venham a preencher as condições mínimas estabelecidas para obtenção do alvará de conservação, sofrerão o procedimento judicial cabível.

Art. 6º - Fica concedido um prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Walmer Barbosa Martins)

- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e nove.

(Rubens Noronha de Azevedo)

- DIRETOR ADMINISTRATIVO -

Câmara Municipal de Jundiáí

Diário de Jundiáí de 31/10/70

Fls. 06
Proc 16515
Dm

LEI N.º 1753, DE 28 DE OUTUBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/10/70, PROMULGA a seguinte Lei:

Fls. 5
Proc 254
Dm

Art. 1.º — As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a Juízo do Prefeito Municipal.

§ 1.º — Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do fôro.

§ 2.º — Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

a) — avancem em logradouros públicos ou particulares;

b) — constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas ou agrupadas.

§ 3.º — Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2.º — Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

a) — solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;

b) — providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vitória por parte do órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo único — No caso da obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3.º — Na obtenção do alvará de que trata o artigo 1.º desta lei, o proprietário pagará somente as taxas simples constantes do Código Tributário Municipal, ficando eximido do pagamento de todas as multas que recaiam sobre o imóvel e lavradas até a data da concessão do alvará.

Art. 4.º — Havendo ação ajuizada, a concessão dos benefícios desta lei dependerá da prévia liquidação das custas e demais despesas judiciais.

Art. 5.º — As construções e reformas que não preencher as condições mínimas estabelecidas para obtenção do alvará de conservação, sofrerão o procedimento judicial cabível.

Art. 6.º — Fica concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(VALMOR BARBOSA MARTINS)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Divisão Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta.

(GILMO PEREIRA LOPES)

Diário de Jundiáí de 3/11/70

Atos Oficiais

RETIFICAÇÃO

Na lei n.º 1753, de 28/10/70, em seu art. 5.º onde se lê:

«As construções e reformas que não preencher as condições...»

Leia-se:

«As construções e reformas que não preencham ou não venham a preencher as condições mínimas...»

LEI N.º 1839, DE 17 DE SETEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 15/09/71, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — As construções ou reformas em fases adiantada de andamento até a data de 06 de fevereiro de 1970, ainda não autorizadas, poderão ser registradas e cadastradas na Prefeitura do Município.

Parágrafo único — A fase de andamento prevista, será constatada no levantamento aerofotogramétrico realizado pela VASP — Aerofotogrametria S/A., nos dias 6, 7 e 8 de fevereiro de 1970.

Art. 2.º — Para fazer jus aos benefícios desta lei, deverão os interessados apresentar os seguintes documentos:

a) — requerimento ao Prefeito do Município, pedindo os benefícios desta lei, com qualificação completa do interessado, identificação do terreno e título de aquisição;

b) — esclarecimento sobre quem realizou a construção ou reforma e a respectiva data de edificação;

c) — formulário preenchido.

Art. 3.º — Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um.

MARIO PEREIRA LOPES
Diretor Administrativo

Fls. 08
Proc. 16515
@ll

10
12

Jornal de Jundiaí, 14/10/77

Fls. 2
Proc. 264
@ll

**LEI N.º 2266, DE 12 DE OUTUBRO DE 1977
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,**
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de setembro de 1977, **PROMULGA a presente lei:**

Art. 1.º — As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestina ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1.º — Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2.º — Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) — avancam em logradouros públicos ou particulares;
- b) — constituam habitações de mais de 2 (dois) pavimentos ou coletivas.

§ 3.º — Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2.º — Para obtenção dos benefícios desta lei o interessado deverá:

- a) — solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) — (vetado).

Parágrafo único — No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3.º — Fica concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e sete.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal da Cidade, 01/11/77

Fls. 09
Proc. 16515
@ms

28
ms

Fls. 9
Proc. 254
@ms

LEI No. 2.266, de 31 de outubro de 1977

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, LÁZARO DE ALMEIDA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5o. do artigo 30 do Decreto Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, a letra "b" do artigo 2o. da Lei no. 2.266, de 12 de outubro de 1977:—

"b) — providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da Municipalidade".

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e setenta e sete (31/10/1977).

a) Lázaro de Almeida,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e setenta e sete (31/10/1977).

a) Dr. Archippe Franzaglia Júnior,
Diretor Legislativo -- substituto.

Jornal de Jundiaí, 26/04/78

LEI Nº 2296, DE 20 DE ABRIL DE 1978
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 1978, **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º — O prazo concedido pelo artigo 3º da Lei nº 2265, de 12 de outubro de 1977, para que os interessados promovam a regularização de construções ou reformas a fim de obterem o competente alvará de conservação fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos vinte dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e oito.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SMTJ

LEI No. 2.343
de 09 de maio de 1979

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, decretou e eu, ELIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5o. do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1o. - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1o. - O disposto no artigo 1o. somente será aplicado em obras consideradas eminentemente residenciais e que não ultrapassem a 80 m² de construção, respeitadas o máximo de ocupação permitido por lei.

§ 2o. - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro;

§ 3o. - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- 1) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas.

§ 4o. - Os órgãos competentes da Prefeitura de Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2o. - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá apresentar requerimento, fornecendo detalhes e a cordição da obra.

§ 1o. - No caso da obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

§ 2o. - A Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes designará profissional habilitado para assinar a planta, sem quaisquer ônus para os proprietários.

Art. 3o. - Fica concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em nove de maio de mil novecentos e setenta e nove (09/05/1979).

(a) Elío Zillo,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em nove de maio de mil novecentos e setenta e nove (09/05/1979).

(a) Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor-Legislativo.

07 de junho de 1979 - no. 64

RETIFICAÇÃO DA EDIÇÃO
DE 31 de maio de 1979:

LEI No. 2.343,
de 9 de maio de 1979

No § 3,
ONDE SE LÊ: "1) avancem em logradouros públicos ou particulares;"
LEIA-SI: "a) avancem em logradouros públicos ou particulares;"

14909
Rm

LEI No. 2518
DE 04 DE SETEMBRO DE 1981.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1981, PROMULGA a seguinte lei:

Fls. 12
Proc 16515
Rm

Fls. 12
Proc 254
Rm

Art. 1o. — As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta Lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1o. — Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2o. — Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) — avancem em logradouros públicos ou particulares ou recuo frontal;
- b) — constituam habitações de mais de um pavimento ou coletivas;
- c) — tenham fins industriais ou comerciais.

§ 3o. — Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2o. — Para obtenção dos benefícios desta lei o interessado deverá:

- a) — solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) — providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional habilitado, bem como o memorial descritivo, exceto as que possuam área inferior a 80 m² (oitenta metros quadrados) cujas plantas e memoriais deverão ser providenciados pelo órgão competente da Prefeitura, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da data de entrada do requerimento do interessado.

Parágrafo único — No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3o. — Fica concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4o. — Os proprietários de mais de 1 (um) imóvel não terão os benefícios contidos na letra "b" do art. 2o.

Parágrafo único — Os proprietários especificados neste artigo terão que suportar as despesas para regularização de seus imóveis.

Art. 5o. — A edificação não atingida pelos efeitos desta Lei será inscrita no Cadastro Fiscal, a requerimento do interessado, instruído com o croqui respectivo.

Art. 6o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNU

Fls. 50
Proc 16515
P.M.

Fls. 13
Proc 16515
P.M.

Fls. 13
Proc 264
P.M.

LEI No. 2545,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10. de dezembro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1o. — As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1o. — Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2o. — Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) sejam habitações coletivas, exceto as habitações superpostas;
- c) destinem-se a fins comerciais, institucionais e de prestação de serviços, com área total (existente mais a regularizar) superior a 100,00 (cem) metros quadrados;
- d) destinem-se a fins industriais.

§ 3o. — Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2o. — Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

- a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional habilitado, bem como o memorial descritivo, exceto em relação à que tenha área inferior a 80m² (oitenta metros quadrados), cuja planta e memorial serão providenciados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único — No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer o processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3o. — As construções que estejam em áreas que serão desapropriadas futuramente para alargamento de via pública, poderão ser regularizadas desde que o proprietário firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo alargamento, bem como a devida recomposição da fachada.

Art. 4o. — Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, existentes e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, que comprovem o recolhimento regular de INPS e ICM ou ISS, poderão obter o alvará de localização, a título precário, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) área mínima: 6,00m², com dimensão mínima de 2,00m;
- b) pé direito mínimo: 2,50m;
- c) existência de pelo menos 1 sanitário;
- d) barra impermeável.

Art. 5o. — Fica concedido um prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

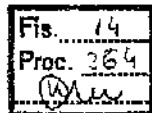
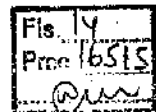
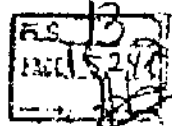
Art. 6o. — Esta lei não se aplica aos processos da espécie em tramitação.

Art. 7o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal no. 2518, de 04 de setembro de 1981.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ



**LEI No. 2612,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1982.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 23 de novembro de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:—

Art. 1o. — O prazo fixado no art. 5o. da Lei 2.545, de 10 de dezembro de 1981, é prorrogado até 31 de janeiro de 1983.

Art. 2o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNU

Fls. 21
Proc. 15201
A

Fls. 15
Proc. 16515
A

Fls. 15
Proc. 264
A

Câmara Municipal de Jundiaí - MIMEOGRAFIA

**LEI No. 2633
DE 16 DE MAIO DE 1983.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. — A Lei 2.545, de 10 de dezembro de 1981, alterada pela Lei no. 2.612, de 26 de novembro de 1982, é restaurada, para aplicar-se pelo prazo de 180 dias, após a sua publicação.

Artigo 2o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNU

**LEI Nº. 2659,
DE 26 DE SETEMBRO DE 1983**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. - Para os efeitos da Lei 2.633, de 16 de maio de 1983, a exclusão de que trata a letra c do § 2º do artigo 1º da Lei 2.545, de 10 de dezembro de 1981, aplica-se à área total (existente mais a regularizar) superior a 160m² (cento e sessenta metros quadrados).

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

IOM 24/07/84

22
15426
Fis. 17
Proc. 16515
P.M.

LEI Nº 2729.
DE 17 DE JULHO DE 1984.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 26 de junho de 1984, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O § 2º, suprimidas suas letras, do art. 1º da Lei 2545, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com esta redação:

“§ 2º - Ficam excluídos dos benefícios desta lei as construções e reformas que não se destinarem a uso exclusivamente residencial e cuja área construída ultrapasse a 100m² (cem metros quadrados) e que não sejam única propriedade do interessado”.

Art. 2º - O prazo de que trata o art. 5º da Lei 2545, de 10 de dezembro de 1981, é reaberto por noventa dias, a contar da data de início de vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRDO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

Retificação IOM 27.07.84

Na Lei nº 2.729, de 17 de julho de 1984,

Onde se lê:

“... Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 19 de junho de 1984...”

Lêa-se:

“... Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 19 de junho de 1984...”

LEI Nº 3040 DE 04 DE MARÇO DE 1987

Prevê regularização de obras residenciais irregulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 1987, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As construções e reformas para fins exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção, o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - Os benefícios desta lei aplicam-se somente às construções e reformas que:

- a) tenham área máxima (existente mais a regularizar) de 100 m²;
- b) sejam térreas e unifamiliares;
- c) obedeçam o recuo frontal;
- d) sejam único imóvel de propriedade do interessado.

§ 3º - Ficam desobrigadas do atendimento da letra "c" do parágrafo supra as construções existentes anteriores às respectivas leis que estabeleceram recuo frontal.

§ 4º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município - poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o inte-



(Lei nº 3040/87)

- fls. 02 -

ressado deverá:

a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;

b) apresentar planta da construção ou reforma sob a responsabilidade de profissional habilitado, memorial descritivo e demais documentos exigidos pela Secretaria de Obras Públicas.

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3º - A expedição do alvará de conservação somente - poderá ocorrer após o recolhimento da multa aplicável por infração ao Código de Obras e Urbanismo e legislação conexas, levantando-se eventual embargo da construção beneficiada.

Art. 4º - As construções que estejam em áreas que serão desapropriadas futuramente para alargamento da via pública, poderão ser regularizadas desde que o proprietário firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo alargamento, bem como a devida recomposição da fachada.

Art. 5º - Fica concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 20
Proc. 264
@w

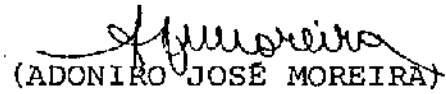
Fls. 31
Proc. 16333

(Lei nº 3040/87)

- fls. 03 -

Fls. 20
Proc. 16515
@w

Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

IMS.M.



Fls. 21
Proc. 264
AM

Fls. 21
Proc. 16515
AM

Proc. Pr. prot 264

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo
29, 05, 87



PROJETO DE LEI Nº 4.396

PROC. Nº 16.515

PRÉ-PROTOCOLO Nº 264

De autoria do nobre Vereador JORGE NASSIF HADDAD, o presente projeto de lei tem por finalidade permitir regularização de obras residenciais.


A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência. A iniciativa é concorrente, a competência é exclusiva do Município.
2. Não nos parece, contudo, que os infratores possam ficar isentos da multa prevista no art. 1.4.2.01, letra "a", do Código de Obras e Urbanismo. A proposição não poderá dispensá-los dessa penalidade, porque infringiria o art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios. Assim sendo, sugerimos que da proposição fique constando o seguinte: a expedição do alvará de conservação somente poderá ocorrer após o recolhimento da multa aplicável por infração ao Código de Obras e Urbanismo e legislação conexas, levantando-se eventual embargo da construção beneficiada.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de junho de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

vag



Proc. 16515

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

19/06/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Tarcísio Germano de Lemos

para relatar no prazo de 7 dias.


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.515

PROJETO DE LEI Nº 4.396, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que permite regularização de obras residenciais.

PARECER Nº 2.700

A proposta em evidência é legal quanto à iniciativa, que é concorrente, e à competência, que é exclusiva do Município.

O Projeto de Lei é de natureza legislativa, e não apresenta óbices que interfiram em seu encaminhamento às Comissões de Mérito.

O órgão técnico da Edilidade sugeriu, e esta Comissão 'houve por bem acatar, emenda acrescentando artigo à matéria, nestes termos:

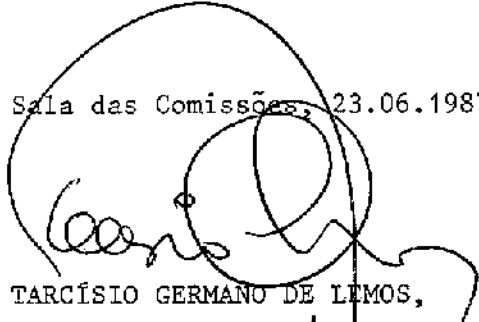
"Art. ___ A expedição do alvará de conservação somente poderá ocorrer após o recolhimento da multa aplicável por infração ao Código de Obras e Urbanismo e legislação conexas, levantando-se eventual embargo da construção beneficiada".

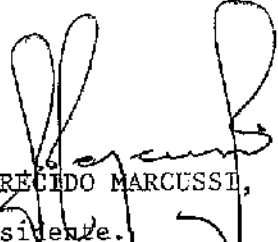
Em acolhendo a emenda, somos pela tramitação do texto em exame.

É, pois, o parecer.

APROVADO EM 04.08.87

Sala das Comissões, 23.06.1987


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.


JOSÉ APARECIDO MARCUSSEI,
Presidente.


CARLOS ALBERTO LAMONTI

*

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.515

PROJETO DE LEI Nº 4.396, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que permite regularização de obras residenciais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
 Sala das Comissões, em 18/09/1987
 Presidente

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.396

Acrescente-se artigo, onde couber:

"Art. __ A expedição do alvará de conservação somente poderá ocorrer após o recolhimento da multa aplicável por infração ao Código de Obras e Urbanismo e legislação conexa, levantando-se eventual embargo da construção beneficiada".

Sala das Comissões, 23.06.1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSI,
Presidente.

CARLOS ALBERTO LAMONTI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI

*



Proc. 16515

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça • Redação
e encaminhamento ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos

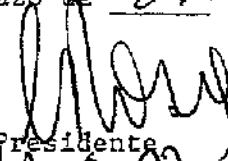
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

05/08/27

Ao Vereador Sr. RAULIZEM

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

11/8/27



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.515

PROJETO DE LEI Nº 4.396, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que permite regularização de obras residenciais.

PARECER Nº 2.747

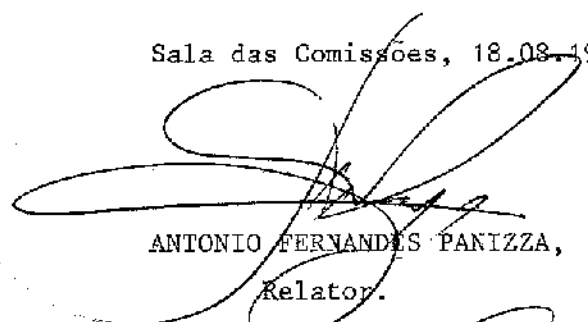
A instituição de normas desta natureza demonstra a realidade do nosso subdesenvolvimento, e a impotência da Administração Pública Municipal em acompanhar as obras privadas com fiscalização e orientação agravam a já crítica situação de construções clandestinas em nossa cidade.

Este quadro impõe medidas como a do presente Projeto ' de Lei que, apesar de não ser medida recomendável, elas se fazem necessárias para que os munícipes consigam atualizar e oficializar seus imóveis junto aos órgãos públicos e cartórios.

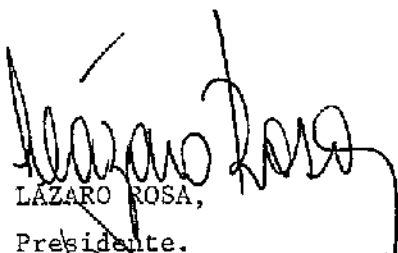
Nosso parecer é com restrições, porém favorável ao texto.

APROVADO EM 18.08.87

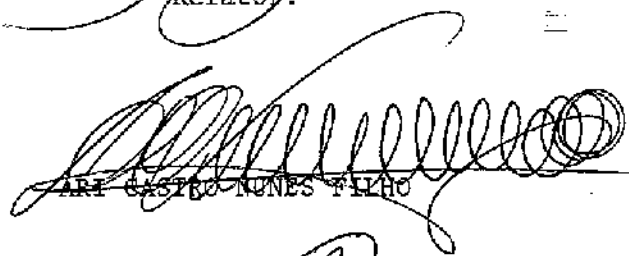
Sala das Comissões, 18.08.1987



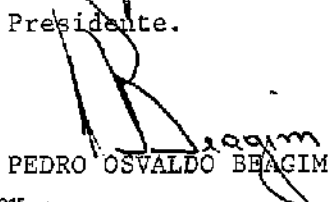
ANTONIO FERNANDES PANIZZA,
Relator.



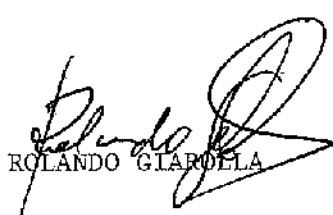
LÁZARO ROSA,
Presidente.



ARI CASTRO NUNES FILHO



PEDRO OSVALDO BEAGIM



ROLANDO GIAROLA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 12/09/87
Presidente

EMENDA Nº 2 , AO PROJETO DE LEI Nº 4.396

No § 2º, do art. 1º, acrescente-se a seguinte letra:

" c) tenham área construída (existente mais a regularizar) de 100 m², no máximo."

Sala das Sessões, 25.08.87


Lázaro Rosa



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 01/09/87

Presidente

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 4.396

Onde se lê: "de 100 m², no máximo"

Leia-se: "maior de 100 m²"

JUSTIFICATIVA

Visa-se aqui, tão-somente, reparar evidente falha de redação da emenda, uma vez que a referência que dela consta não se coaduna obviamente com o objetivo e âmbito do projeto.

Marcos
José
Sala das Sessões, 01.09.87
Lázaro Rosa
LAZARO ROSA
Carla
Leandro
Leandro



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 1º/09/87
Presidente

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 4.396

No art. 3º,

ONDE SE LÊ: "cento e oitenta dias";

LEIA-SE: "noventa dias".

Sala das Sessões, 1º/9/87


CARLOS ALBERTO JAMONTI



Proc. 16.515

AUTÓGRAFO Nº 3.225

(Projeto de Lei nº 4.396)

Permite regularização de obras residenciais.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - São excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) - avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) - constituam habitações de mais de dois pavimentos ou coletivos;
- c) - tenham área construída (existente mais a regularizar) maior de 100 m².



(Autógrafo nº 3.225 - fls. 02).

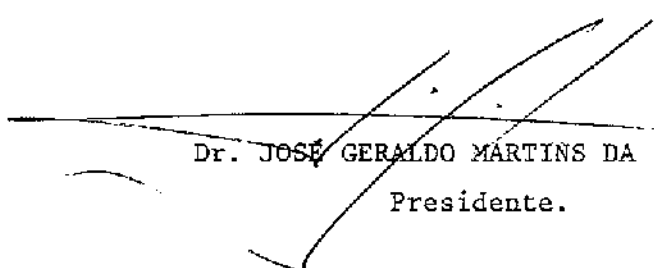
§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão notificar os interessados a promover as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - É concedido o prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 3º - A expedição do alvará de conservação somente poderá ocorrer após o recolhimento da multa aplicável por infração ao Código de Obras e Urbanismo e legislação conexa, levantando-se eventual embargo da construção beneficiada.


Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (02.09.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV

215 x 315 mm


PUBLICADO
em 11 / 09 / 87



OF. PM. 09.87.02.

Proc. 16.515.

Em 2 de setembro de 1987

Exmo. Sr.

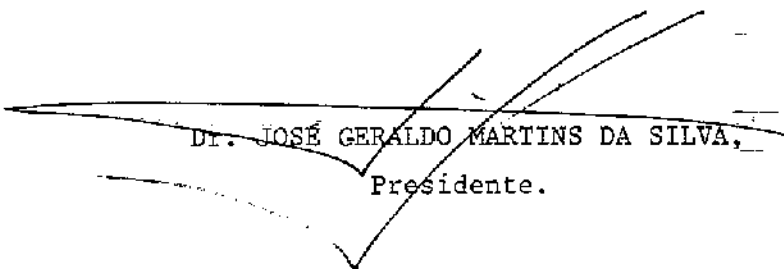
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.225 do PROJETO DE LEI Nº 4.396, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 1º do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, minhas saudações respeitadas e cordiais.


DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.396

- AUTÓGRAFO Nº 3.225

PROCESSO Nº 16.515

OFÍCIO P.M. Nº 09.87.02.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 03/04/87.

ASSINATURA: Ana

RECEBEDOR — NOME: ANA P. DE SOTILLO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR [Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 25/09/87.

[Signature]

ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



OF. GP-L. nº 391/87

31580 S. 27 8102

Proc. nº 20061/87

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 21 de setembro de 1.987.

Junta-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
25.09.87

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.396, bem como cópia da Lei nº 3099, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



LEI Nº 3099, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.987

Permite regularização de obras residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro de 1.987, PROMULGA a seguinte -
Lei:

Art. 1º - As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até à data de publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - São excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) constituam habitações de mais de dois pavimentos ou coletivos;
- c) tenham área construída (existente mais a regularizar) maior de 100 m².

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão notificar os interessados a promover as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - É concedido o prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedi-



dos.


Art. 3º - A expedição do alvará de conservação somente poderá ocorrer após o recolhimento da multa aplicável por infração - ao Código de Obras e Urbanismo e legislação conexa, levantando-se eventual embargo da construção beneficiada.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-

LEI Nº 3099, DE
21 DE SETEMBRO DE 1987

Permite regularização de obras residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data de publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º — Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forno.

§ 2º — São excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) constituam habitações de mais de dois pavimentos ou coletivos;
- c) tenham área construída (existente mais a regularizar) maior de 100m².

§ 3º — Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão notificar os interessados a promover as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º — É concedido o prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 3º — A expedição do alvará de conservação somente poderá ocorrer após o recolhimento da multa aplicável por infração ao Código de Obras e Urbanismo e legislação conexa, levantando-se eventual embargo da construção beneficiada.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 4.396 Autuado em 25 / 05 / 87 Diretor [assinatura]
 Comissões CSR - COSP Quorum MS.

Data	Histórico
26.05.87	Cri. protocolo
29.05.87	A.I. parecer 4.000
11.06.87	Prot.
19.06.87	CSR parecer 2.700
05.08.87	COSP parecer 2.747
18.08.87	Apto.
01.09.87	Aprovada
02.09.87	Autógrafo
21.09.87	Promulgação
28.09.87	Publicação
14.10.87	Arquivamento @ [assinatura]

Juntadas fls. 01/22 - 11.06.87 @ [assinatura] / 23/26.05.87 [assinatura] / fls. 27.01.08.87 @ [assinatura]
 fls. 28/38. 14.10.87 @ [assinatura]

Observações Gravado em 21/6/1987 F22 [assinatura]
 A Exp. em 21/6/1987